



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2019

Data: 15/07/2019 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 063/2019 que "*Cria Cargos em Comissão e Função Gratificada e dá outras providências*".

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo criar cargo em comissão e função gratificada com a finalidade de prestar assistência ao Gabinete do Prefeito na área de administração e de apoio técnico, e promover a organização, execução, acompanhamento e controle das atividades-meio do órgão bem como outros serviços.

Criação os cargos de 01 (um) cargo de Assessor Administrativo do Gabinete do Prefeito, com carga horária de 40h semanais.

Fundamentação:

O Poder Executivo enviou relatório de impacto orçamentário-financeiro e o mesmo indica que a dotação específica é insuficiente para suprir tais despesas, o Prefeito na qualidade de ordenador de despesas apresentou a rubrica que eventualmente irá suprir tal insuficiência e se comprometeu a suplementá-la conforme necessidade, atendendo o disposto no artigo 16, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 169 parágrafo 1º e incisos I e II da Constituição Federal.

Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 63/2019.

Ver. Nereu Hilário Rossetto

Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Ver. José Carlos Betinardi
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

Ver. Vilmar Antônio Stefanon
Revisor

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.